

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Waldemir Moka, assegura ao assinante do serviço de telefonia móvel o direito de cancelar, sem ônus, o contrato firmado com a operadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Na sua justificação, o autor da iniciativa assinala que, com a proliferação dos planos de fidelização oferecidos pelas prestadoras de telefonia celular, tornou-se corriqueira a ocorrência de situações em que o usuário é obrigado a continuar pagando pela linha mesmo quando o seu terminal é furtado. Por esse motivo, destaca a abusividade desse procedimento adotado pelas empresas, que sujeita o consumidor ao pagamento de um serviço que não está sendo efetivamente prestado a ele.

Segundo o que dispõe o Projeto, para fazer jus à prerrogativa prevista na proposição, o usuário deverá apresentar requerimento perante a operadora manifestando o seu interesse no cancelamento do

contrato, acompanhado do boletim de ocorrência policial referente ao roubo, furto ou extravio do equipamento. Saliencia ainda o autor que o cancelamento deverá ser efetuado sem ônus para o assinante, ressalvados os eventuais débitos pendentes relativos a serviços que já tiverem sido prestados.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a Lei Geral de Telecomunicações represente um marco fundamental para o avanço das relações entre assinantes e companhias telefônicas, o exame do ordenamento jurídico em vigor ainda revela evidentes lacunas no que diz respeito à proteção dos direitos do consumidor.

É o que se observa nas ocasiões em que as operadoras de telefonia se utilizam do seu imenso poder de barganha para impor condições leoninas nos contratos firmados com os usuários. No caso do serviço móvel, em especial, os planos de fidelização ofertados pelas prestadoras, ao mesmo tempo em que possibilitaram a expansão da base de clientes dessas empresas, também criaram ambiente propício para a prática de ações abusivas.

Um exemplo típico dos excessos cometidos pelas operadoras ocorre quando elas exigem do usuário o cumprimento de obrigações de fidelização mesmo nos casos em que o cliente tem o seu aparelho roubado e solicita o cancelamento do plano de serviço antes de expirado o prazo de carência. Diante de situações como essa, cabe ao Poder

Público intervir nas relações de consumo com o intuito de assegurar ao usuário o reequilíbrio do contrato pactuado.

Nesse contexto, cumpre-nos salientar que as cláusulas abusivas ocorrem quando a parte que detém a supremacia econômica numa relação contratual se vale dessa prerrogativa para impor uma desvantagem acentuada à parte hipossuficiente.

Em princípio, as cláusulas de fidelização não implicam abuso contra o consumidor, visto que ele normalmente auferirá benefícios em contrapartida à obrigação de permanência mínima no plano, como, por exemplo, o acesso a aparelhos celulares a preços subsidiados. Portanto, entendemos que a adesão a esses planos não causa, necessariamente, oneração desproporcional em desfavor do assinante.

No entanto, na hipótese de roubo do terminal, ao aplicar multa ao cliente que solicitar o cancelamento da linha, a prestadora estará incorrendo em prática abusiva, uma vez que essa situação diverge inteiramente daquela em que o consumidor renuncia ao plano mediante ato voluntário. No caso de roubo, como a rescisão antecipada solicitada pelo usuário se dá não por culpa dele, mas por motivo alheio à sua vontade e oriundo de fato imprevisível e superior às suas forças, não há razão para que a empresa exija o pagamento da multa cancelatória.

Nesse caso, a cláusula de fidelização tem por objetivo último eliminar todo e qualquer eventual risco imanente ao negócio para a operadora, assegurando, com a máxima garantia, o lucro da companhia. Por conseguinte, não há justificativa plausível para tolerar a manutenção de uma prática que se alicerça, em última instância, na transferência para o cliente de todos os prejuízos decorrentes de circunstâncias capazes de inviabilizar o cumprimento regular do contrato.

Por sua vez, as empresas contraargumentam afirmando que os contratos de fidelização são similares aos firmados nas vendas financiadas ou à prazo, em que o cliente não pode se eximir de honrá-los até mesmo na hipótese de roubo. Entretanto, tal analogia se revela absolutamente descabida, uma vez que os planos de fidelização não tratam de operações usuais de compra e venda, em que o cliente adquire um bem e, a partir daí, assegura o direito de fazer pleno uso dele.

Mais do que isso, os contratos de telefonia celular com cláusula de carência pressupõem a prestação de um serviço ao longo de tempo pré-determinado. Além disso, restringem o uso do terminal móvel a condições especiais, de maneira que ele só possa ser conectado à rede da autorizatória contratada. Assim, no caso de roubo, como a prestação do serviço é interrompida por razões de força maior, não há porque exigir do assinante o cumprimento da obrigação recíproca, que é o adimplemento do termo de carência.

No que tange à extensão do benefício previsto no Projeto de Lei em exame para os casos em que ocorre extravio ou furto do aparelho, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a questão. Quando há o simples extravio ou perda do terminal, é possível atribuir culpabilidade ao usuário, visto que ele tem o dever de zelar pela guarda segura do equipamento. Dessa forma, como se trata de conduta negligente, não se justifica penalizar a empresa com um ônus que deve recair exclusivamente sobre o assinante.

Outrossim, consideramos oportuno que, também nos casos de furto, não se impute à companhia a responsabilidade de assumir os prejuízos decorrentes da inadimplência da cláusula de fidelização. A hipótese de roubo, por ocorrer sob a presunção de imprevisibilidade e violência contra a vítima, é completamente distinta do furto, quando é possível admitir que o descuido do proprietário possa ter concorrido para a subtração do aparelho. Ademais, é fundamental ressaltar que, em muitas ocasiões, é extremamente difícil diferenciar o furto do simples extravio, o que, na prática, inviabilizaria a aplicabilidade da isenção do pagamento da multa rescisória nos casos de furto.

Portanto, consideramos plenamente meritória a iniciativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em tela no sentido de facultar ao consumidor o cancelamento do contrato firmado com a operadora em caso de roubo do aparelho móvel. Reputamos também adequado o dispositivo que determina que a rescisão seja efetuada sem ônus para o usuário, à exceção dos débitos referentes a serviços já prestados a ele.

Porém, julgamos imprescindível promover algumas alterações na proposição em análise, de modo a limitar a sua abrangência apenas aos casos de roubo do aparelho celular. Com o intuito de atender a

esse objetivo, apresentamos o Substitutivo em anexo, que exclui do texto original as hipóteses de furto e de extravio do terminal móvel.

Por esse motivo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais débitos ainda pendentes com a empresa, excetuando-se aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.

§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial

referente ao roubo do aparelho telefônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator